



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Recurso nº. : 117.698
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1992
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.360

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO -

Reconhecida a improcedência da Autuação quanto a parcelas litigadas em outro Processo, é de se excluir da base de cálculo do tributo, a Correção Monetária do Patrimônio Líquido, apurada sob o fundamento de inexistência da provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS - LANÇAMENTO DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO FISCAL

Uma vez julgada improcedente a Autuação de Reserva de Reavaliação litigada em outro Processo formalizado contra o Contribuinte, o qual deu origem à Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais discutida nos presentes Autos, é de se considerar insubsistente referida Glosa dada a relação de causa e efeito entre os dois Processos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL / I.L.L. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS -

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daqueles, tendo em vista a identidade do suporte fático que embasa ambas as exigências.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por TEKSID DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Processo nº. :13603/000.741/97-21
Acórdão nº. :101-92.360

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

TEKSID DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº. 16.694.812/0001-14, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o crédito tributário formalizado através do Autos de Infração de fls. 232/253, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização encontram-se descritas no Auto de Infração lavrado na área do I.R.P.J., nos termos a seguir resumidos:

- a) Excesso de despesa de correção monetária resultante da apuração do saldo devedor maior que o devido;
- b) Glosa de compensação de prejuízo fiscal, por ter esse prejuízo sofrido redução em consequência de ação fiscal anterior.

Em decorrência dos fatos descritos na letra a) acima, os Autuantes lavraram dois outros Autos: um na área da Contribuição Social sobre o Lucro e outro na área do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Os fatos que motivaram as Autuações imputadas à Recorrente encontram-se descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 217 a 228 e podem ser assim sintetizados:

I - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A infração imputada à Recorrente a esse título resultou do entendimento fiscal de que a compensação indevida de prejuízos objeto de lançamento de Ofício no Processo nº 13603-000.709/95-57 formalizado contra a ora Suplicante, então denominada FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., implicou reflexos no patrimônio líquido e respectiva correção monetária nos termos a seguir transcritos:

"a) No próprio exercício, a compensação indevida de prejuízos tem como consequência a majoração do patrimônio líquido no montante do imposto de renda que deixou de ser pago, ou seja, no montante da provisão para o imposto de renda que deixou de ser constituída e debitada do lucro líquido do período-base;

b) No período-base subsequente a majoração do patrimônio líquido no montante do IRPJ que deixou de ser provisionado acarreta majoração da despesa de correção monetária no equivalente à correção desse IRPJ que deixou de ser pago em função da compensação indevida de prejuízos;

c) Como tanto a provisão do imposto de renda como sua atualização monetária constituem valores indedutíveis na determinação do lucro real, conclui-se que essa majoração é indevida, sendo, portanto, legítimo o procedimento fiscal decorrente."

II - GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Quanto à Glosa de Prejuízos Fiscais procedida neste segundo item da Autuação, o Fisco esclarece que a mesma resultou da redução do prejuízo contábil no Exercício de 1990, Período-Base de 1989, em razão de alegado erro na tributação do saldo da Reserva de Reavaliação de Bens do Ativo Permanente, cuja Autuação também foi procedida no prefalado Processo nº 13603-000.709/95-57.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa, foi proferida decisão pela Autoridade Julgadora Singular, cuja ementa tem esta redação:

"DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA - A compensação irregular de prejuízo fiscal implica majoração indevida do patrimônio líquido em montante equivalente à provisão do imposto de renda que deixou de ser constituída. Em consequência enseja a glosa, nos exercícios subseqüentes, da despesa de correção monetária proporcional ao acréscimo ilegítimo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A redução no prejuízo fiscal como resultado de ação fiscal legitima o estorno do eventual abatimento da quantia respectiva, e de sua correção monetária, na determinação do lucro real de períodos subseqüentes.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Julgadas procedentes no mérito as imputações integrantes do lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, as mais autuações que se fundam nos mesmos fatos (contribuição social e imposto de renda devido na fonte) são igualmente procedentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Nos fundamentos do ato decisório, a R. Autoridade *a quo* trilhou o mesmo caminho dos Dd. Autuantes perfilhando entendimento consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 217/228, concluindo pela procedência do lançamento, especialmente em razão da mantença da exigência formalizada no Processo nº 13603-000.709/95-57, quando do julgamento naquela primeira instância, conforme trechos da decisão a seguir transcritos:

"Nos autos do processo sobredito, o fisco havia glosado a compensação de prejuízos fiscais acumulados. Não tivesse havido a compensação glosada, o contribuinte teria apurado lucro tributável e constituído provisão do imposto de renda. Tal provisão tem como contrapartida redução da conta de lucros acumulados. Essa conta, por integrar o patrimônio líquido, submete-se a

correção monetária, o que gera despesa computada no lucro líquido dos exercícios subseqüentes. Por conseguinte, a despesa de correção monetária contém, na mesma proporção da provisão do imposto de renda não constituída, uma fração igualmente ilícita. A essa dedução tornada irregular não corresponde nenhuma soma que a contrabalance, nenhum registro que possa implicar adição equivalente à base tributável, sobretudo no caso ora sob apreciação. Semelhante eventualidade é ainda mais implausível, quando se sabe que os prejuízos questionados já não se incluíam nos assentamentos comerciais da empresa, mas tão-somente na escrituração fiscal, pois que muito antes já haviam sido absorvidos pela redução do capital social.

A impugnação não opõe objeções ao raciocínio encadeado nos parágrafos anteriores. Com efeito nela não se depara com nenhuma censura que investe contra as conseqüências contábeis e tributárias que o fisco inferiu do lançamento anterior. O que volta a questionar é a premissa de que se valeu as autoras do feito, qual seja, a própria glosa da compensação dos prejuízos acumulados pela antiga Fiat Caminhões Ltda. CGC nº 28.779.643/0001-02. Ocorre que a matéria já foi objeto de pronunciamento desta autoridade julgadora de primeira instância. Cópia anexa da decisão certifica que a impugnação apresentada no Processo nº 13603-000.709/95-57 foi indeferida, e o lançamento, sem nenhuma restrição, declarado procedente.

Em face desse julgamento, ao qual se alia a consistência técnica do feito demonstrada linhas atrás, perfaz-se a procedência da vertente exigência. O próprio contribuinte de certa forma admite essa conseqüência, pois, além de não refutar diretamente a infração que lhe é ora imputada, faz pender a subsistência do presente lançamento da apreciação da anterior. De fato, no final da impugnação argüiu que, enquanto não proferida decisão acerca do auto que glosou o prejuízo, as exigências dele oriundas estariam suspensas.

.....*omissis*.....

... . De qualquer modo, importa assinalar que a análise da licitude do aproveitamento dos prejuízos esgotou-se no julgamento do Processo nº 13603-000.709/95-57, quando então se ponderou também a maneira pela qual se realizou a subscrição do aumento de capital da empresa que seria posteriormente incorporada pela FMB, atual Teksid, subscrição esta que propiciou à FMB, antes mesmo da incorporação, a posição de sócio majoritário.

Naquele mesmo processo, o fisco havia outrossim imposto a redução do prejuízo contábil do exercício de 1990, período-base de 1989, por apurar erro na tributação do saldo da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente. Logo, conseqüente e consentâneo com a lógica contábil seria estornar eventuais abatimentos do valor excedente na determinação do lucro real de períodos posteriores. Em semelhante medida consiste o segundo item do auto de infração em causa, contra o qual o impugnante não suscita objeção, senão que deveria aguardar a decisão acerca da contestação do lançamento que lhe deu origem. Como, a exemplo da glosa da compensação, também a exigência atinente à questão reserva de reavaliação foi convalidada no julgamento de primeira instância, ao seu conseqüente no presente processo cabe igual apreciação.”



Processo nº. :13603/000.741/97-21
Acórdão nº. :101-92.360

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 12/01/98 e , inconformada, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 28/01/98, às fls. 329/331, onde sustenta, em síntese, que a Decisão de Primeira Instância não pode prosperar, vez que nenhum dos argumentos da Autoridade Fiscal merece acolhimento, tendo em vista as razões constantes da defesa apresentada no Processo nº 13603-000.709/95-57.

Acrescenta que o próprio Fisco reconhece que os motivos do presente Auto somente se convalidariam, caso o lançamento do processo anterior, supra referido fosse julgado procedente. Por conseguinte, conclui, o vertente lançamento está suspenso até o julgamento do Recurso daquele, o qual encontra-se pendente de apreciação no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com vistas a subsidiar sua defesa, junta cópia daquelas apresentadas no Processo nº 13603-000.709/95-57 e espera que venham a ser acolhidas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao final, pede a reforma da Decisão *a quo* e a declaração de improcedência dos Autos de Infração.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se infere do relato, a tributação procedida no presente Processo decorreu do lançamento de ofício formalizado, anteriormente, no Processo nº 13603-000.709/95-57 contra a Recorrente, então denominada FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA..

Naqueles Autos foram imputadas à Suplicante duas irregularidades que ensejaram o presente lançamento: *i*) Compensação Indevida de Prejuízos, o que teria acarretado constituição de Imposto de Renda a menor, nos períodos-base autuados, com conseqüente majoração do Patrimônio Líquido nos mesmos períodos-base; e, *ii*). tributação a menor do saldo da Reserva de Reavaliação de Bens do Ativo Permanente, que propiciou redução do prejuízo apurado naquele período-base (1989), o qual foi compensado no período-base de 1992.

Nestes Autos, a Fiscalização glosou a correção monetária da parcela do Patrimônio Líquido, considerado indevidamente majorado, por entender que aquela gerou uma diminuição do Lucro Líquido do Exercício de 1991, a qual, segundo a acusação, deveria ser adicionada para efeito de tributação. Glosou, por outro lado, o prejuízo apurado em 1989 e compensado em 1992, em razão do ajuste nele procedido, por ocasião da acusada tributação a menor da Reserva de Reavaliação.

A Recorrente contesta o lançamento sob a alegação de que tal procedimento, se eventualmente cabível, só seria válido a partir do julgamento do processo formalizador da irregularidade que originou o presente lançamento, processo esse que encontrava-se ainda pendente de julgamento neste Primeiro Conselho de Contribuintes. Daí entender estar suspensa a exigência.

Indubitavelmente, tendo as exigências formalizadas nos presentes Autos se processado por via reflexa, sua sorte fica estritamente vinculada ao que for decidido no Processo que lhe deu origem, tendo em vista que ambas as exigências tem como base o mesmo suporte fático.

A glosa de compensação de prejuízos, bem como a alegada tributação a menor de saldo de reserva de reavaliação, levadas a efeito no Processo nº 13603-000.709/95-57, que originaram a exigência em causa, foram consideradas improcedentes, à unanimidade, consoante decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-92.311, de 24/09/98, que ostenta a seguinte Ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO -

O Auto de Infração deve descrever com clareza e objetividade os fatos que estão sendo imputados ao sujeito passivo, inclusive mencionando especificamente o correto enquadramento legal, sob pena de sua insubsistência, por afronta ao artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -

Incomprovada a ocorrência de simulação na incorporação de uma empresa superavitária por uma deficitária, podem os prejuízos desta serem compensados com o lucro daquela, no futuro, observado o prazo legal, posto não haver vedação legal.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - INCORPORAÇÃO AO CAPITAL -

O valor da Reserva de Reavaliação a ser oferecido à tributação, por ocasião de sua incorporação ao Capital, compreende o seu valor original, incluído da Correção Monetária, da data da sua constituição, até o momento de sua capitalização.

Recurso conhecido e provido.

Sendo assim, não tem, como prevalecer a pretensão fiscal consubstanciada neste Processo.

Ademais, independentemente do que viesse a ser decidido naquele Processo, ainda assim não seria cabível qualquer exigência, a título de glosa de despesa de correção monetária, em razão de alegada constituição a menor de provisão para imposto de renda, nos moldes formulados pelo Fisco.

Neste particular, a Jurisprudência em voga neste Conselho rechaça, veementemente, esse tipo de lançamento, pelas seguintes razões, dentre outras:

i) O Imposto suplementar apurado em procedimento de ofício é exigido com os devidos encargos legais (correção monetária, multa de ofício e juros de mora), com o propósito, exatamente, de ressarcir a Fazenda Nacional de eventual prejuízo causado pela insuficiência do seu pagamento, à época própria;

ii) Eventuais repercussões de irregularidades apuradas em Ação Fiscal, invariavelmente, acarretam distorções nas Contas Patrimoniais como um todo (Credoras e Devedoras), de modo que o seu ajuste exigiria, por parte do Fisco a revisão e a reconstituição global da Contabilidade do Contribuinte o que, sem dúvida alguma, extrapola o seu dever de ofício que é, tão somente, proceder aos ajustes cabíveis no LALUR resultante da irregularidade constatada no Período-Base fiscalizado, e somente isto.

iii) Finalmente, o Auto de Infração, quando julgado procedente, exige do Contribuinte a sua contabilização e, em consequência, os ajustes necessários para manter o equilíbrio patrimonial, procedimento este que, sem sombra de dúvida, anula ou, pelo menos, minimiza eventuais distorções no Patrimônio da Empresa.



Para ilustrar a questão transcrevemos a seguir Ementas de alguns Acórdãos, cuidando da matéria:

"PROVISÃO PARA I. R. NÃO CONTABILIZADA - Tratando-se de Imposto de Renda incidente sobre receita gerada à margem da escrituração, não cabe exigência posterior com base nos efeitos do seu não provisionamento no balanço pertinente ao ano-base em que ocorreu a omissão, objetivando a cobrança de imposto sobre a diferença da correção monetária do Patrimônio Líquido da empresa, visto que a lei, ao determinar a correção do balanço, fixa como base da correção as contas que integram, respectivamente, o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido da Pessoa Jurídica." (Acórdão 1º C.C. nº 101-82.403/91).

"DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Não cabe a cobrança de imposto sobre despesa de correção monetária sobre a provisão para o I.R. que deixou de ser feita, referente a valores que estão sendo lançados de ofício, pois o valor tributado constitui-se em reserva livre pelo seu valor integral, além do que o I.R. está sendo cobrado atualizado monetariamente, sendo indedutível do lucro e, assim,, referida cobrança configuraria uma dupla tributação sobre o mesmo valor." (Acórdão 1º C.C. nº 101-89.730/96).

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Não procede a glosa de correção monetária do patrimônio líquido, ao fundamento de falta de constituição da provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante de lançamento *ex officio*, tendo em vista tratar-se de recomposição apenas parcial da correção monetária do balanço, sendo certo que esta pressupõe atualização das contas que integram o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, o que inoocorre no caso concreto.

"IRPJ - EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Provisão para o Imposto de Renda feita a menor. Reflexo no Patrimônio Líquido sem efeitos tributários, face os lançamentos contábeis realizados nos exercícios envolvidos." (Acórdão 1º C.C. nº 101-91.737/98).

Coerente com as manifestações acima e , tendo em vista que foi reconhecida a improcedência da Autuação procedida no Processo nº 13603-000.709/95-57 que originou a presente exigência, entendo que a Decisão recorrida merece reforma, para que seja cancelado o lançamento procedido neste Processo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/I.L.L.

Conforme relatado, as exigências da Contribuição Social e do I.L.L. decorreram do lançamento levado a efeito na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, especificamente, em razão da pretensa

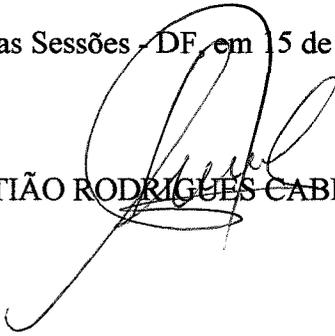
Processo nº. :13603/000.741/97-21
Acórdão nº. :101-92.360

irregularidade apurada no primeiro item do Auto de Infração, lavrado naquela área (excesso de despesa de correção monetária). Ao apreciar a matéria que ensejou tal exigência, concluímos pela total improcedência da pretensão fiscal, no particular.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processos, o decidido na área do I.R.P.J. aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. Sendo assim, deve ser reformada a Decisão monocrática, ainda no tocante a tais lançamentos para cancelar as exigências da Contribuição Social e do I.L.L..

Por todo o exposto, Voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo nº. :13603/000.741/97-21
Acórdão nº. :101-92.360

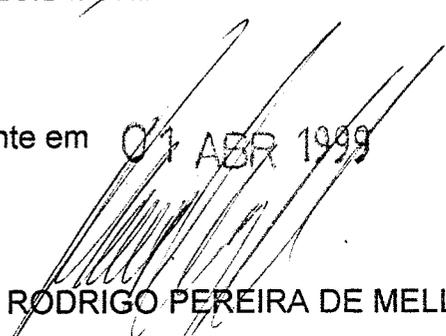
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL